



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 981.225 - SP (2007/0199805-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S) - SP131209
JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO E OUTRO(S) - DF014346
NATALIA PEPPI E OUTRO(S) - SP297369
RECORRIDO : CAETÉ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JORGE TENÓRIO FERREIRA - AL001944

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO FIRMADO ENTRE MONTADORA DE VEÍCULO E CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 463 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF). CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PRECEDENTE DO STJ, NA HIPÓTESE, QUANTO À VALIDADE DA REFERIDA CLÁUSULA. VIOLAÇÃO AO ART. 106 DO CPC/73 CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0199805-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 981.225 / SP

Números Origem: 13032547 20667809

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S) - SP131209 JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO E OUTRO(S) - DF014346 NATALIA PEPPI E OUTRO(S) - SP297369
RECORRIDO	: CAETÉ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: JORGE TENÓRIO FERREIRA - AL001944

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 981.225 - SP (2007/0199805-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S) - SP131209
JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO E OUTRO(S) - DF014346
NATALIA PEPPI E OUTRO(S) - SP297369
RECORRIDO : CAETÉ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JORGE TENÓRIO FERREIRA - AL001944

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de recurso especial interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, doravante GMB ou recorrente, com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).

Historiam os autos que GMB propôs ação (fls. 31-51) em desfavor de CAETÉ VEÍCULOS LTDA, doravante CAETÉ VEÍCULOS ou recorrida, visando rescindir contrato de concessão de vendas de veículos a motor, peças e acessórios genuínos e serviços firmado entre as partes. A promovente, amparada em cláusula de eleição de foro constante do contrato que pretende rescindir, ajuizou a ação no Foro da Comarca de São Paulo/SP, sendo distribuída à 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

A ré, CAETÉ VEÍCULOS, arguiu exceção de incompetência (fls 79-107) alegando que movera anterior ação cautelar contra a GMB, perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos/AL. Alegou, ainda, que, nos autos da ação cautelar, a GMB também suscitara exceção de incompetência (fls. 163-167), que fora rejeitada (fls. 168-173), mantendo-se a competência do Foro da Comarca de São Miguel dos Campos/AL.

Em decisão às fls. 126-128, o il. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo acolheu a exceção suscitada por CAETÉ VEÍCULOS e determinou o envio dos autos da referida ação à d. 2ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos/AL.

Inconformada, GMB interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido pelo eg. TJ-SP, nos termos do v. acórdão assim ementado (fl. 438):

"COMPETÊNCIA. - Exceção de incompetência. - Ação declaratória para reconhecimento de legalidade de rescisão contratual - Contrato de concessão de venda de veículos, motores, peças e acessórios genuínos e serviços - Declinação de ofício, nesta ação declaratória, da competência para o julgamento da ação, com determinação de remessa dos autos à Comarca de São Miguel dos Campos, no Estado de Alagoas. - Decisão reformada neste E. Tribunal por Acórdão proferido em anterior Agravo de Instrumento, em razão da impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declinação de ofício da competência relativa. - Superveniente ingresso com exceção de incompetência, acolhida pelo MM. Juiz 'a quo', determinando a remessa dos autos à indigitada Comarca. - Existência, paralelamente, de ação cautelar em curso, ajuizada na citada Comarca, pela excipiente, preparatória de ação visando a continuidade do contrato dado como rescindido pela outra contratante. - Arguição, nesta cautelar, de exceção de incompetência, julgada improcedente. - Questão levada à apreciação do E. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas através de Agravo de Instrumento que restou improvido por maioria de votos. - Citação na ação cautelar que precedeu a citação na ação declaratória. - Prevalência, no caso, ou do Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ou do Acórdão deste E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil, que cabe as partes resolverem perante o E. Superior Tribunal de Justiça. - Admissão, por ora, da prevenção do juízo de São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas, face à conexão das ações, como solução prática para preservação da unidade do Poder Judiciário. - Exceção de incompetência mantida por outro fundamento. - Recurso improvido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão às fls. 460-463).

Irresignada, GMB manejou o presente apelo nobre, no qual alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 106 e 219 do CPC/73, pois "(...) não há que se falar em conexão entre as ações, e, mesmo que houvesse, os autos jamais deveriam ser remetidos à Comarca de São Miguel dos Campos em razão da existência de cláusula de eleição de foro firmada pelas partes, e cujo exame precede, inevitavelmente, ao exame de eventual conexão. É evidente que não pode haver conexão que venha a prevenir juiz incompetente!" (fl. 477).

Assevera, também, que "(...) o entendimento desse E. Superior Tribunal de Justiça sobre a validade da cláusula de eleição de foro aposta nos contratos de concessão firmado entre a GMB e suas concessionárias já está pacificado. Inclusive, a Segunda Seção, ao analisar a questão, nos autos do Conflito de Competência nº 33.256-SP, deixou claro que '(...) as relações de empresas de grande porte, capazes financeiramente de sustentar uma causa em qualquer foro, prevalece o de eleição" (fl. 479).

Aponta, ainda, malferimento ao art. 463 do CPC/73, pois a validade da cláusula de eleição de foro já teria sido decidida no julgamento de anterior agravo de instrumento, que reformara decisão singular que reconheceria, de ofício, a incompetência do Foro da Comarca de São Paulo.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão à fl. 527).

A il. Presidência da Seção de Direito Privado do eg. TJ-SP admitiu o apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 981.225 - SP (2007/0199805-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S) - SP131209
JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO E OUTRO(S) - DF014346
NATALIA PEPPI E OUTRO(S) - SP297369
RECORRIDO : CAETÉ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JORGE TENÓRIO FERREIRA - AL001944

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inicialmente, o apelo não merece conhecimento no concernente à alegada violação ao art. 463 do CPC/73, ante a ausência de prequestionamento. Com efeito, nem nos embargos de declaração (fls. 447-452), a ora recorrente provocou o debate de tal matéria, motivo pelo qual, nessa parte, o apelo esbarra no óbice da Súmula 282/STF.

O cerne da discussão cinge-se em definir a competência para processar e julgar a ação de rescisão contratual ajuizada por GMB em desfavor de CAETÉ VEÍCULOS.

A ora recorrente defende a prevalência do Foro da Comarca de São Paulo, em respeito à cláusula de eleição de foro prevista no contrato de concessão de venda de veículos a motor que pretende rescindir.

Por sua vez, o eg. TJ-SP, negando provimento a agravo de instrumento manejado pela ora recorrente, reconheceu a competência do Foro da Comarca de São Miguel dos Campos/AL, por prevenção, em razão de anterior ação cautelar proposta ali pela então agravada e de decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a qual julgara improcedente exceção de incompetência na ação conexa com a presente.

Conforme consignado no próprio v. acórdão recorrido, idêntica discussão, quanto ao foro de eleição do mesmo contrato, já fora suscitada em anterior exceção de incompetência manejada pela GMB na referida ação cautelar que CAETÉ VEÍCULOS ajuizara no Foro da Comarca de São Miguel dos Campos/AL.

Então, antes de avançar no exame deste apelo nobre, é primordial esclarecer o andamento daquela primeva exceção de incompetência, arguida pela GMB, perante a d. 2ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos/AL. O douto juízo alagoano rejeitou a exceção, dando-se por competente para julgar a cautelar. Esse entendimento foi confirmado, em sede de agravo de instrumento, pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ-AL). Ato contínuo, GMB



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpôs recurso especial, cuja cópia está acostada às fls. 221-249.

Em consulta ao sítio eletrônico do eg. STJ, verifica-se que o apelo nobre, registrado como REsp 665.225/AL, foi provido pela eg. Quarta Turma, para reconhecer a competência do Foro da Comarca de São Paulo, nos termos do v. acórdão cuja ementa se transcreve:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTABELECIDADA ENTRE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. ACESSO À JUSTIÇA. PRESERVAÇÃO.

1. A jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de ser válida a cláusula de eleição de foro entabulada entre a montadora de veículos e a respectiva concessionária. Eventual invalidade só ocorrerá se restar sobejamente comprovada eventual abusividade da cláusula, que resulte na inviabilidade ou indiscutível dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 665.225/AL, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe de 04/08/2011)

É importante registrar, ainda, que aquele julgamento foi exarado em sede de agravo regimental interposto por CAETÉ VEÍCULOS, que defendia a competência do Foro da Comarca de São Miguel dos Campos/AL. A título elucidativo, transcreve-se, ainda, o seguinte excerto do judicioso voto condutor do referido acórdão:

"De fato, tendo o Tribunal de origem concluído pelo afastamento do foro de eleição, presumindo circunstância não comprovada no caso concreto, o debate encerra questão eminentemente jurídica, devendo ser prestigiada a orientação jurisprudencial sufragada no âmbito desta Corte, no sentido de que 'a eventual diferença de poder econômico entre montadora e concessionária de veículos, por si só, não é suficiente para afastar a vigência de cláusula de eleição de foro no contrato' (REsp 890.417/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 22/08/2008).

Fundamental frisar, ainda, que o próprio acórdão recorrido reconhece, às fls. 217, que o Primeiro Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo já teria, em 18/09/2002, decidido pela impossibilidade de declinação de competência relativa ex officio, e também pela validade da cláusula de eleição de foro, em ação de rescisão contratual estabelecida entre as mesmas. Novamente remeto a excerto do voto-vencido, que bem elucida a questão:

(...) cumpre ressaltar que a discussão sobre o objeto do presente agravo de instrumento encontra-se esgotada, ante o reconhecimento da validade da referida cláusula de eleição de foro pelo Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, não havendo mais o que se perquirir acerca da aludida temática (fls. 220).

Inexistindo, pois, evidências que efetivamente demonstrassem a possibilidade de comprometimento do acesso à Justiça por parte da concessionária contratante, a aplicação da regra geral contida nos vários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes invocados pela decisão ora agravada, contrariamente ao defendido, se mostra absolutamente adequada à hipótese.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental." (grifou-se)

Ainda da consulta ao "Sistema Justiça", verifica-se que aquele v. acórdão transitou em julgado em 22/08/2011, sendo os autos baixados à origem em 7/10/2011.

Nesse panorama, conclui-se que a discussão posta nestes autos já foi analisada no REsp 665.225/AL, com julgamento final pela competência do foro de eleição contratual, o Foro da Comarca de São Paulo/SP.

O próprio eg. Tribunal Paulista registrou na ementa do acórdão recorrido, acima transcrita, que devia ser admitida "*por ora*" a prevenção do juízo de Alagoas, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça definir a questão.

Feitos esses esclarecimentos, segue-se no exame do especial, cujo tema já foi objeto de repetidos debates perante o eg. STJ, que possui jurisprudência sedimentada pela validade da cláusula de eleição de foro pactuada entre montadora de veículos e as respectivas concessionárias. Nessa linha de inteligência, confirmam-se os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. MONTADORA E CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO.

I. O contrato de concessão comercial, firmado entre empresas de porte, não consubstancia relação de consumo, na qual pudesse ter significância a hipossuficiência de uma parte em relação à outra, que justificasse a nulidade da cláusula contratual de eleição do foro.

II. Hipossuficiência, de todo modo, que somente pode ser reconhecida com a análise dos elementos fáticos da causa, que demonstrem a real impossibilidade de prejuízo para a defesa do direito, nunca com a comparação entre os litigantes.

III. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 927.911/RS, Rel. **Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ de 04/06/2007, p. 375)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - EMPRESAS DE GRANDE PORTE - ALTO VALOR DO CONTRATO - MONTADORA DE VEÍCULOS E CONCESSIONÁRIA - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO.

1 - Contratos firmados entre montadora e concessionária de veículos constituem contratos empresariais pactuados entre empresas de porte, financeiramente capazes de demandar no foro de eleição contratual.

2 - A mera circunstância de a montadora de veículos ser empresa de maior porte do que a concessionária não é suficiente, por si só, a afastar o foro eleito.

3 - Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a competência do foro de eleição, qual seja, da cidade de São Bernardo do Campo/SP, para o processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e julgamento do feito."

(REsp 827.318/RS, Rel. **Ministro JORGE SCARTEZZINI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ de 09/10/2006, p. 309)

Nesse cenário, razão assiste à recorrente no que se refere à apontada violação ao art. 106 do CPC/73, devendo ser reformado o v. acórdão estadual para, considerando-se válida a cláusula de eleição de foro, reconhecer-se a competência do foro da Comarca de São Paulo para processar e julgar a referida ação proposta pela GMB contra Caeté Veículos, visando rescindir o contrato entabulado entre os ora litigantes.

Ante o exposto, conhece-se em parte do recurso especial e, nessa extensão, dá-se-lhe provimento, nos termos acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0199805-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 981.225 / SP

Números Origem: 13032547 20667809

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S) - SP131209 JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ NETO E OUTRO(S) - DF014346 NATALIA PEPPI E OUTRO(S) - SP297369
RECORRIDO	: CAETÉ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: JORGE TENÓRIO FERREIRA - AL001944

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.